



CORONAVÍRUS -
RESOLUÇÃO 961,
DE 05/05/2020 –
NOVAS REGRAS DE
PARCELAMENTO DO FGTS

Informe estratégico – Coronavírus: Resolução 961, de 05/05/2020 – Novas regras de parcelamento do FGTS

O Ministério da Economia/Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço publicou no Diário Oficial da União, do dia 07/05/2020, a Resolução nº 961, de 05/05/2020, estabelecendo regras excepcionais e transitórias, em decorrência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), aplicáveis aos empregadores, prevendo o parcelamento de débitos para com o FGTS vigentes em 22/03/2020, e alterando a Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, que estabelece normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia.

1. Novas normas referentes ao parcelamento do FGTS.

Segundo a Resolução nº 961, de 05/05/2020, as parcelas do FGTS, com vencimento entre os meses de março e agosto de 2020, eventualmente inadimplidas, não implicarão na rescisão automática do parcelamento do FGTS, podendo ser procedida a reprogramação dos vencimentos do fluxo de pagamentos remanescentes, de modo a acomodar sequencialmente, as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de setembro de 2020, independente de formalização de aditamento contratual, com a incidência da atualização e de todas as multas e encargos previstos na legislação. Porém, tal possibilidade não será aplicada a débitos de FGTS de caráter rescisório, que deverão ser pagos na forma da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

As parcelas não pagas integralmente, que tiverem vencido ou vencerem nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, somente serão consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, a partir dos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro de 2020, e janeiro e fevereiro de 2021, respectivamente.

Dentro do período de março a agosto de 2020, ficará restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019¹, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores da sua conta vinculada ao FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

2. Alteração do art. 8º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

Originalmente, o art. 8º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, previa que a permanência de 3 (três) parcelas em atraso, consecutivas, acarretaria a rescisão automá-

1. Art. 7º [...]. III - Nas hipóteses em que o trabalhador reunir as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar todos os valores relativos àquele trabalhador, incluindo-os de forma discriminada, como valor adicional à parcela mensal fixada. Parágrafo único: O não atendimento da antecipação prevista no inciso III acarretará a rescisão do parcelamento, na forma e prazo definido na Regulamentação desta Resolução.

tica do parcelamento do FGTS, sem possibilidade de purgar a mora ou de prévia comunicação ao devedor. Previa, também, que seriam consideradas parcelas em atraso as não quitadas em sua integralidade na data do vencimento.

De acordo o novo dispositivo, previsto na Resolução nº 961, de 05/05/2020, a permanência de 3 (três) parcelas não quitadas integralmente, consecutivas ou não, acarretará a rescisão automática do parcelamento, sem possibilidade de purgar a mora e sem a necessidade de prévia comunicação ao devedor.

Tal regra somente será aplicada aos parcelamentos vigentes, sob a égide da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

3. Período de carência para início de vencimento das parcelas do acordo.

Para os contratos de parcelamento que vierem a ser firmados até 31/12/2020, poderá ser concedido prazo de carência de 90 (noventa) dias para o início do vencimento das parcelas do acordo. Porém, tal possibilidade não será aplicada aos débitos de FGTS rescisórios, que deverão ser pagos na forma prevista pela Resolução CCFGTS nº 940, de 2019.

Na atualização das parcelas, o valor do débito, para fins de sua quitação e saldo remanescente do parcelamento, observará o disposto na Lei nº 8.036/1990, compreendendo contribuições, atualização monetária, juros de mora, multa e, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa, a parcela será acrescida dos encargos na forma da Lei nº 8.844/1994.

A formalização do parcelamento ocorrerá com a quitação da primeira parcela, que vencerá em até 30 (trinta) dias, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

Dentro do prazo de carência de 90 (noventa) dias ficará restrita a aplicação do inciso III e parágrafo único do art. 7º do Anexo I da Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, aos casos em que o trabalhador tiver direito à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS, por motivo de rescisão do contrato de trabalho.

Os contratos de parcelamento do FGTS, que vierem a ser firmados até 31/12/2020, serão regidos pela Resolução CCFGTS nº 940, de 2019, porém, deverão serem observadas também as regras contidas na atual Resolução nº 961, de 05/05/2020.



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor, e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consurt), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).



